



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP (2012/0085605-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : MONICA DENISE CARLI  
VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP (2012/0085605-8)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI**  
**VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão desta Relatoria cuja ementa está assim redigida:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 459).*

Nas suas razões, o agravante afirma que bem demonstrou o dissenso jurisprudencial, eis que à míngua de contrato ou de pacto expreso, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado e não a 12% ao ano.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.855 - SP (2012/0085605-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela parte agravante capaz de alterar o entendimento firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, verbis:

*A irresignação comporta acolhida. Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça adotou os seguintes entendimentos: 1. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES: 1.1 Observância do que for decidido no mérito do processo: a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). 1.2 Necessidade de caracterização da mora: caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS: 2.1 Possibilidade: a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). 3. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: 3.1 Impossibilidade: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381/STJ). 4. TAC/TEC E ENCARGOS SIMILARES: 4.1 Legalidade, salvo abusividade no caso concreto: a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), da tarifa de emissão de carnê (TEC) e de encargos similares depende da demonstração de sua abusividade no caso concreto. (Recurso Especial n.º 1.270.174/RS, Segunda Seção). Ressalva do ponto de vista do relator. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA: 5.1 Vinculação à TJLP: a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). 5.2 Vinculação à TBF: a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287/STJ). 5.3 Vinculação à TR: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 6. JUROS COMPENSATÓRIOS: 6.1 Ausência de pactuação: ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC). 6.2 Possibilidade de pactuação de taxa superior a 12% ao ano: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao art. 543-C do CPC). 6.4 Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC). 6.5 Possibilidade de cobrança no período de inadimplência os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296/STJ). 7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL: 7.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 7.2 Forma de pactuação a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 7.3 Não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal, o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é inviável, nos termos da Súmula 07/STJ, o conhecimento da alegação relativa à capitalização mensal. 8. MORA: 8.1 Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC). 8.2 Descaracterização com o reconhecimento da abusividade de encargos do período da normalidade contratual: o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC). 9. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: 9.1 Legalidade: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 9.2 Limite: a cobrança da comissão de permanência (...) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato (Súmula 472/STJ). 9.3 Inacumulabilidade com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual: Nos termos das Súmulas 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 10. MULTA DE MORA: 10.1 Percentual: a multa de mora, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; nos pactuados após a Lei 9.298/96, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula 285/STJ e art. 52, §1º, do CDC). 11. JUROS MORATÓRIOS: 11. Limite: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379/STJ). 12. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: 12.1 Desnecessidade do erro: havendo o pagamento indevido, não é necessária a prova do erro para a repetição ou a compensação de valores em sede de ação de revisão de contrato bancário submetido ao CDC (Súmula 322/STJ). O acórdão se encontra em consonância com o entendimento acima exposto, como se vê do constante no item 6.1, razão pela qual não há que se falar em dissídio jurisprudencial.*

O acórdão analisou, de forma minuciosa, os contratos realizados entre as partes, e, ao contrário do que entende o recorrente, está em consonância com a jurisprudência consolidada por esta Corte.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0085605-8

AgRg no  
AREsp 171.855 / SP

Números Origem: 201200856058 263542007 26355020078260602 990100599224

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI  
AGRAVADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI  
AGRAVADO : HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.